

## ANEXOS

### ANEXO I – PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** - Tem por fim o presente anexo regulamentar a assistência à saúde que será prestada pela COSANPA aos seus empregados e dependentes, ações a serem implementadas diretamente pela Empresa ou por intermédio de empresas privadas, com as garantias e mediante as condições previstas neste instrumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES** - As ações de Assistência à saúde a serem implementadas diretamente pela COSANPA compreendem:

**2.1 – ACOMPANHAMENTO A EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA** - A COSANPA fará acompanhamento ao(s) empregado(s) afastado(s) por doença ou acidente de trabalho, internado(s) nos hospitais, clínicas ou em recuperação em sua(s) residência(s).

**2.1.1** - Na capital o acompanhamento será realizado através da área de Gestão de Pessoas. No interior através das chefias de cada localidade com a supervisão da área de Gestão de Pessoas.

**2.2 – CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO** - Quando comprovada a impossibilidade de tratamento médico na localidade de domicílio do beneficiário, a COSANPA custeará 70% (setenta por cento) e financiará 30% (trinta por cento), das despesas com deslocamento, hospedagem, alimentação e transporte interno do beneficiário e de 01 (um) acompanhante, para outra localidade do Estado do Pará, assim como as despesas com o seu retorno à localidade de origem.

**2.3 – CUSTEIO DE DESPESAS MÉDICAS EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO** - A COSANPA custeará todas as despesas médicas, incluídos os gastos com fisioterapia e auxílio psicológico, desde que recomendado por médico especialista, quando decorrentes de acidentes do trabalho de seus empregados, inclusive as despesas de deslocamento e hospedagem do trabalhador e seu acompanhante, quando for necessário.

**2.4 – CUSTEIO DE DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS** - A COSANPA cobrirá as despesas com deslocamentos de seus empregados das localidades onde não existam profissionais habilitados a realizar os exames periódicos, mediante orçamento e comprovação das despesas.

**2.4.1 – CUSTEIO DE DESPESAS COM EXAMES COMPLEMENTARES** - A COSANPA obriga-se a pagar todas as despesas com exames complementares solicitados pelo médico especialista, por ocasião de exames médicos periódicos.

**2.5 – FINANCIAMENTO DA COMPRA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS – AUXÍLIO FARMÁCIA** - Aos empregados que formalmente solicitarem, a COSANPA concederá o auxílio farmácia para financiamento da compra de produtos farmacêuticos nas redes conveniadas em valor não superior a 10% (dez por cento) do salário base do interessado, condicionado à existência de margem consignável.

**2.5.1 – DO AUXÍLIO FARMÁCIA COMPLEMENTAR** - Caso o empregado não possua margem consignável ou a mesma seja inferior ao percentual solicitado, e possua saldo de salário superior a R\$ 100,00 (cem reais), lhe será creditado o auxílio farmácia correspondente à margem disponível mais o auxílio farmácia complementar no valor de R\$ 100,00 (cem reais), respeitado o percentual solicitado pelo empregado.

**2.5.2 – DA ADESÃO AO AUXÍLIO FARMÁCIA** - O acesso ao auxílio farmácia se dará mediante adesão do empregado, que poderá optar por percentual inferior a 10% (dez por cento) do salário base, podendo revogá-lo a qualquer tempo.

**2.5.3 – DO CRÉDITO E DO REEMBOLSO DO AUXÍLIO FARMÁCIA** - O crédito do auxílio farmácia será liberado até o último dia útil do mês e o seu reembolso, pelo valor integral do crédito antecipado, se dará em folha de pagamento no salário do mês subsequente à apresentação da fatura pela farmácia;

**2.5.4 – DO AUXÍLIO FARMACIA/MÊS DE FÉRIAS** - No mês de férias do empregado, a concessão do benefício de farmácia, ficará condicionada à requisição médica com a qual o empregado deverá solicitar perante a área de Relações Trabalhistas, a requisição referente ao valor do(s) medicamento(s) e encaminhará à rede credenciada.

**2.5.5 – DA EXCEPCIONALIDADE** - Os casos excepcionais serão analisados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Logística.

**2.6 – CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO** - A COSANPA assegurará aos seus empregados, a título de complementação de auxílio doença concedido pela Previdência Social oficial, o valor correspondente à diferença entre o salário que o empregado teria direito se no efetivo exercício e o valor percebido do órgão previdenciário oficial, durante o tempo que perdurar o benefício;

**2.6.1 – CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTÁRIO COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL** - Em caso de auxílio acidente de trabalho, a diferença considerará o total da remuneração que seria devida;

**2.7 – ANTECIPAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** - Ao empregado afastado de suas atividades em razão dos benefícios auxílio doença/acidente de trabalho concedidos pelo órgão previdenciário, a COSANPA assume o compromisso de adiantar o valor do que lhe for devido, nos termos dos ITENS 2.6 e 2.6.1 deste anexo, apenas até que este receba o primeiro pagamento do benefício, adiantamento(s) que será (ao) ressarcido(s) pelo empregado à Companhia.

**2.8 – DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS** - A COSANPA divulgará aos seus empregados, através de sua área de medicina do trabalho e assistência social, os programas existentes para tratamento da dependência do Álcool e de outras drogas.

## **DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA A SEUS EMPREGADOS E A SEUS DEPENDENTES.**

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA** – A COSANPA manterá contratos com empresas privadas para prestação de serviços de Assistência Médica e de Assistência Odontológica a seus empregados e a seus dependentes, com as garantias e mediante as condições previstas neste anexo.

## **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AO PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA.**

**CLÁUSULA QUARTA – DAS GARANTIAS** – O(s) contrato(s) firmado(s) entre a COSANPA e a(s) a(s) prestadora(s) de serviço de assistência médica e assistência odontológica para

atendimento dos fins estabelecidos neste anexo, deverá (ao) prever a cobertura das despesas conforme regulamentação prevista na Lei 9.656/98.

**CLÁUSULA QUINTA – DO CUSTEIO** – A COSANPA custeará 70% (setenta por cento) das despesas com a contratação do plano de assistência médica e do plano de assistência odontológica, e os 30% (trinta por cento) restantes será rateado de forma diferenciada e crescente entre os titulares de cada plano, de acordo com valores de suas remunerações.

**5.1 – DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO** - Para fins do disposto nesta cláusula a remuneração será composta das seguintes verbas: Salário, Salário Gratificação, Anuênio, Gratificação de Função, Gratificação Incorporada, Hora Extra Fixa, Sobre jornada, Diferença de Anuênio, Complementação de Gratificação, Auxílio Moradia, Gratificação Especial.

**5.2 – DO PERCENTUAL DE REEMBOLSO** - O percentual de reembolso mensal do empregado, por beneficiário cadastrado e por plano a que aderir, observará os limites estabelecidos na tabela básica a seguir:

Faixas de Remuneração	% de Reembolso
Até R\$ 2.186,16	10,00%
De R\$ 2.186,17 a R\$ 3.279,21	19,14%
De R\$ 3.279,22 a R\$ 4.372,27	35,00%
De R\$ 4.372,28 a R\$ 6.558,41	45,00%
Acima de R\$ 6.558,41	50,00%

**5.3 – DA REVISÃO DO PERCENTUAL DE REEMBOLSO** - Sempre que houver necessidade, a tabela básica prevista no item 5.2 deste anexo, será negociado entre COSANPA e SENGE/PA os ajustes de modo a preservar a participação no custeio regulamentada no caput desta cláusula.

**CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS** - A COSANPA, com o apoio do SENGE/PA, efetuará acompanhamento permanente dos serviços contratados de assistência médica e assistência odontológica, através da área de Relações Trabalhistas - Área Médica e Social, que ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das Cláusulas Contratuais;

## **CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA**

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS BENEFICIÁRIOS** - Para efeito do Plano de Assistência médica são considerados beneficiários:

I – O cônjuge;

II– Filho (a) solteiro (a), sem companheiro (a) e sem rendimento, vivendo na dependência econômica do empregado, habitando sob o mesmo teto, até 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos;

III – Filho (a) inválido (a), sem limite de idade, quando a invalidez for comprovada por perícia do INSS e referendada por médicos da COSANPA.

IV – Menor sob Guarda por força de decisão judicial e menor tutelado que ficam equiparados aos filhos, conforme itens II e III;

V – Companheiro (a) inscrito (a) com esta finalidade, na Previdência Social ou na declaração de imposto de renda ou ainda, declaração de convivência reconhecida em cartório, desde que não concorra com o cônjuge;

**7.1 – DA MANUTENÇÃO DE ASCENDENTES NO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA** – Serão mantidos no plano de assistência médica contratado os beneficiários ascendentes (pai e/ou mãe) que migraram do plano de autogestão (PAM), além dos que fizeram adesão na fase de implantação do plano (maio, junho, julho/2008), mantendo a participação de 70% (setenta por cento) para a empresa e 30% (trinta por cento) para o empregado.

## **AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AO PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

**CLÁUSULA OITAVA – DOS BENEFICIÁRIOS** - Para efeito de credenciamento no plano de assistência odontológica é considerado beneficiário:

**8.1 – BENEFICIÁRIOS DIRETOS** - Para efeito de credenciamento no plano de assistência odontológica são considerados beneficiários diretos:

I – O empregado;

II – O Cônjuge;

III – O Filho (a) solteiro (a), sem companheiro (a) e sem rendimento, vivendo na dependência econômica do empregado, habitando sob o mesmo teto.

IV – O Filho (a) inválido (a), sem limite de idade, quando a invalidez for comprovada por perícia do INSS e referendada por médicos da COSANPA.

V – O Menor sob Guarda por força de decisão judicial e menor tutelado que ficam equiparados aos filhos;

VI – O Companheiro (a) inscrito (a) com esta finalidade, na Previdência Social ou na declaração de imposto de renda ou, ainda, declaração de convivência reconhecida em cartório, desde que não concorra com o cônjuge;

VII – Pai e/ou mãe que atendam as seguintes condições:

a) Empregado solteiro poderá inscrever pai e mãe, sem limite de idade, que tenham renda igual ou inferior a R\$ 1.448,00 (Um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), desde que comprovada a dependência econômica destes em relação ao empregado através da declaração do Imposto de Renda, Previdência Social ou declaração do empregado com registro em cartório e não tenha dependentes inscritos para fins de assistência odontológica;

b) O empregado casado ou que viva maritalmente poderá abdicar da inscrição do cônjuge para inscrever pai ou mãe, sem limite de idade, com renda igual ou inferior a R\$ 1.448,00 (Um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), desde que comprovada a dependência econômica em relação ao empregado através da declaração do Imposto de Renda, Previdência Social ou declaração do empregado com registro em cartório.

**8.2 BENEFICIÁRIOS INDIRETOS** – Para efeito de credenciamento no plano de assistência odontológica são considerados beneficiários indiretos:

I – Pai e mãe não dependentes do empregado;

II – Filho(s) solteiro(s) maior (es) de 24 (vinte e quatro) anos não dependente(s) do empregado;

**8.2.1 – DA INCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO INDIRETO** - A inclusão do beneficiário indireto no plano de assistência odontológica fica sujeita à aceitação pela(s) operadora(s) contratada(s) com manutenção do preço do plano empresarial, e ao custeio integral, 100% (cem por cento) pelo empregado, sem qualquer rateio com a COSANPA.

**CLÁUSULA NONA – DO DIREITO DE MIGRAÇÃO** - É facultado aos empregados a opção de credenciamento nas empresas habilitadas pela COSANPA para prestação de assistência odontológica, ficando garantido ao empregado o direito da migração de um plano para outro, caso o empregado não se sinta contemplado com o atendimento, sendo que este prazo para migração não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÃO FINAL** – As cláusulas deste anexo fazem parte integrante e aderem para todos os fins de direito o ACT 2023/2025 firmado entre COSANPA e SENGE/PA.

## **ANEXO II – SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** - A COSANPA manterá seguro de vida em grupo em favor de seus empregados cujas garantias estão estabelecidas neste anexo, parte integrante do ACT 2023/2025, firmado com STIU-PA.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS COBERTURAS** – O contrato firmado entre a COSANPA e seguradora para atendimento dos fins estabelecidos neste anexo, deverá prever, obrigatoriamente, as seguintes coberturas:

- a) morte natural R\$ 78.429,22 (Setenta e oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).
- b) morte por acidente R\$ 78.429,22 (Setenta e oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).
- c) invalidez permanente total ou parcial por acidente de R\$ 2.352,87 (Dois mil trezentos e cinco e dois reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 78.429,22 (Setenta e oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).
- d) de acordo com o grau de invalidez estabelecido na tabela de invalidez permanente abaixo, aprovada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)
- e) invalidez funcional permanente total por doença R\$ 78.429,22 (Setenta e oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos)

**2.1 – DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO** - No caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente, o cálculo do valor da indenização será feito com base no grau de invalidez, de acordo com a tabela de invalidez permanente aprovada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). A reposição do capital segurado restante será automática, após cada acidente;

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA
---------------	--------------------------------

<b>INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL</b>	<b>%</b>
Perda total da visão de ambos os olhos	100
Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
Perda total do uso de ambas as mãos	100
Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
Perda total do uso de ambos os pés	100
Alienação mental total e incurável	100
<b>INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL (DIVERSAS)</b>	<b>%</b>
Perda total da visão de um olho	30
Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra visão	70
Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
Mudez incurável	50
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
<b>INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DE MEMBROS SUPERIORES</b>	<b>%</b>
Perda total do uso de um dos membros superiores	70
Perda total do uso de ambas as mãos	60
Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
Anquilose total de um dos ombros	25
Anquilose total de um dos cotovelos	25
Anquilose total de um dos punhos	20
Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano.	25
Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano.	18
Perda total do uso da falange distal do polegar	9
Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização: Equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
<b>INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DE MEMBROS INFERIORES</b>	<b>%</b>
Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
Perda total do uso de um dos pés	50
Fratura não consolidada de um do fêmur	50
Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
Fratura não consolidada da rótula	20
Fratura não consolidada de um pé	20
Anquilose total de um dos joelhos	20
Anquilose total de um dos tornozelos	20
Anquilose total de um quadril	20
Perda parcial de um dos pés, isto é perda de todos os dedos e da parte do mesmo pé.	25
Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
Amputação de qualquer outro dedo	3

Amputação de qualquer outro dedo	3
Perda total do uso de uma das falanges do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2, e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo.	
<b>ENCURTAMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES</b>	<b>%</b>
- de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
- de 4 (quatro) centímetros	10
- de 3 (três) centímetros	6
- menos de 3 (três) centímetros:	sem indenização

**2.2 – DA REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURADO** - A reposição do capital segurado restante será automática, após cada acidente;

**2.3 – DA COBERTURA COMPLEMENTAR** - No prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 01.05.2023 a COSANPA e STIUPA se comprometem a realizar estudos visando instituir o seguro com opção de cobertura complementar.

**2.3.1 – DA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO/COBERTURA COMPLEMENTAR** – Fica estabelecido que o empregado que manifestar interesse em aumentar ou dobrar o valor desta apólice conforme letras a, b, c e d do caput desta cláusula, deverá autorizar a COSANPA a efetuar o desconto do valor correspondente desejado.

**2.4 – DA DIVULGAÇÃO DO SEGURO COMPLEMENTAR** - Após o estudo previsto no item 2.5, COSANPA e sindicato se comprometem a fazer ampla divulgação para estimular adesão entre os empregados.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA** - Considera-se invalidez funcional permanente total por doença, a ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Este quadro clínico incapacitante deverá ser comprovado através de parâmetros e documentos devidamente especificados;

**3.1** - Desde que efetivamente comprovada, por ser a invalidez funcional permanente total por doença uma antecipação da cobertura básica, seu pagamento extinguirá, imediata e automaticamente, a cobertura para o caso de morte, bem como o certificado individual;

**3.2** - Para efeito de concessão de seguro por invalidez funcional permanente total por doença, não serão cobertos os casos de invalidez permanente total gerado por doenças do trabalho ou profissionais que não se enquadrem nos termos definidos na CLÁUSULA SEGUNDA deste anexo.

**CLÁUSULA QUARTA – DO LEVANTAMENTO DE CASOS RELACIONADOS AO SEGURO DE VIDA** - Os casos em que os empregados não concordarem com o indeferimento das indenizações de seguro de vida por parte das seguradoras, poderão ser submetidos à COSANPA, que terá prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIA DA APÓLICE** - A COSANPA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da contratação ou renovação do contrato, disponibilizará cópia da apólice do seguro de vida a todos os seus empregados.

**CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÃO FINAL** - As cláusulas deste anexo fazem parte integrante e aderem para todos os fins de direito o ACT 2023/2025 firmado entre COSANPA e STIUPA.